DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 2
Suspensão 2
Decisão do Prefeito 3
Homologação / Adjudicação 13
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 16
Audiência Pública 16

Poder Legislativo 17
Atos Legislativos 17
Gestão Fiscal 17

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.793 – DE 26 DE MAIO DE 2.025

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL NA BRIGADA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, CRIADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.256, DE 18 DE JULHO DE 2019, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.667, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019, COMPOSTA PELO DECRETO Nº 4.752 – DE 27 DE FEVEREIRO DE 2.025, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dr. Francisco Dias Mançano Junior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o ***artigo 73, incisos V, IX e XXIII, da Lei Orgânica do Município...***

DECRETA:

Art. 1º. Fica o servidor municipal *Paulo Daniel Leite Penteado* substituído pelo servidor *Gilvan Cristóvão de Melo*, na composição da ***Brigada Municipal de Prevenção e Combate a Incêndio***, nomeado através do item "12", do Art. 1º, do Decreto nº 4.752, de 27/02/2025.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de junho de 2.025.

Guariba, 26 de maio de 2.025.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, na mesma data, e afixado nos átrios da Prefeitura e da Câmara Municipal, com publicação na ***Imprensa Oficial do Município***, criada pela ***Lei municipal nº 3.119/2018***, com circulação diária, na forma eletrônica, a fim de dar cumprimento à condição indispensável à eficácia do ato, com fundamento no ***artigo 90, da Lei Orgânica do Município***.

ROSEMEIRE GUMIERI
Diretora do Departamento de Gestão Pública

.....

Portarias

DECRETO Nº 4.791 - DE 20 DE MAIO DE 2.025

CONVOCA A 1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE DE GUARIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dr. Francisco Dias Mançano Junior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, e XXX, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município, e,

Considerando os termos da Portaria MCID 175/2024, do Ministério das Cidades, e da Portaria SDUH 2/2024, editada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SDUH) do Estado de São Paulo ...

DECRETA:

Art. 1º – Fica convocada a 1ª Conferência Municipal da Cidade, a se realizar no período compreendido entre 20 de maio e 20 de junho de 2025, sob a coordenação da Secretaria de Administração.

Art. 2º – A 1ª Conferência Municipal da Cidade desenvolverá seus trabalhos a partir do tema Desenvolvimento Urbano: "Caminhos para uma cidade inclusiva, democrática, sustentável e socialmente justa".

Art. 3º – Será instituído, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante Portaria, a Comissão Organizadora Municipal, que deverá ter a seguinte composição:

I - Gestores, administradores públicos e legislativos municipais: 42,3%.

II - Movimentos populares: 26,7%.

III -Trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais: 9,9%.

IV - Empresários relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano: 9,9%.

V - Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e conselhos profissionais: 7%.

VI - Organizações Não Governamentais - ONGs: 4,2%.

Parágrafo único – À Comissão Organizadora Municipal caberá definir o critério para a eleição de delegados para a etapa estadual, respeitados os dispositivos legais atinentes a este processo.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guariba, 20 de maio de 2.025.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI
Diretora do Depto. de Gestão Pública

.....

Licitações e Contratos

Suspensão

COMUNICADO

SUSPENSÃO DE SESSÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 008/2025

Objeto: Contratação de empresa, com fornecimento de material e mão de obra especializada, para a execução de reforma, pintura e adaptação de um prédio, sito à Praça Silvio Vaz de Arruda, 190 – Centro, com vistas a atender a NBR 9050-2020, de conformidade com o definido no projeto executivo das obras, sob regime de Empreitada por Preço Global.

Fica **suspensa** a sessão da **Concorrência Pública n° 008/2025**, inicialmente prevista para o dia **30/05/2025, às 09:15 horas,** diante da necessidade de retificação do edital, devendo os interessados aguardar a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

Guariba, 28 de maio de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

Pregão Eletrônico nº 033/2025
2º EDITAL DE RETIFICAÇÃO
Processo Administrativo nº 083/2025
Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Saúde.
Regime de Execução: Indireta

***OBJETO*:** Registro de preços para o fornecimento parcelado de materiais odontológicos a serem distribuídos no Centro Odontológico Municipal, Novo Centro de Especialidades Odontológicas e Unidades Básicas de Saúde, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência.

1) Pelo presente Termo fica retificado o edital do ***Pregão Eletrônico nº 033/2025,*** para exclusão dos itens nº 03, 20, e 63, dos Anexos: *I - Estudo Técnico* e *II – Termo de Referência*, bem como, dos itens nºs 03, 21, 63 (Lote I - cota 75%), 84, e 124 (Lote II - cota 25%) do Anexo *III – Modelo de Proposta*, face a necessidade de reavaliação das especificações técnicas, cujo Edital foi publicado no dia ***16/05/2025.***

2) Fica mantida a sessão pública, para o dia 03 de junho de 2025 às 09:15 horas, na sede da Prefeitura Municipal.

3) Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições preestabelecidas no ***Edital*** do ***Pregão Eletrônico nº 033/2025.***

Guariba (SP), 28 de maio de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Concorrência nº 01/2025
Processo nº 06/2025

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, com fornecimento de material e mão de obra especializada, para execução de obras no bairro Residencial Luiz Carlos Santin, Guariba/SP, na Rua Geraldo Gonçalves Santana, nº 300, contemplando: Lote 1 – construção de escola de tempo integral, padrão FNDE (9 salas), com área de 3.589,39 m², conforme Termo de Compromisso nº 959097/2024/FNDE/CAIXA, firmado pelo Município de Guariba/SP e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pela Caixa Econômica Federal. Lote 2 – adequações necessárias no terreno e instalação de equipamentos para implantação da unidade escolar, sob o regime de empreitada por preço global.

Recorrente: GG RIBEIRAO CONSTRUÇÕES LTDA.- CNPJ nº 11.257.049/0001-40.

Recorrida: ARCON ENGENHARIA E SERVIÇOS - CNPJ nº 20.608.820/0001-78.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante: GG RIBEIRAO CONSTRUÇÕES LTDA.- CNPJ nº 11.257.049/0001-40, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 78, bairro: centro, CEP: 14.010-180, na cidade de Ribeirão Preto/SP, contra a decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a empresa licitante: ARCON ENGENHARIA E SERVIÇOS - CNPJ nº 20.608.820/0001-78, com sede na Rua Carlos Roberto Melo, nº 475, Conjunto 804, Edifício Metrópole Office Tower, Parque Gabriel, CEP: 13.186-604, na cidade de Hortolândia/SP, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei federal nº 14.133/2021.

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente, GG RIBEIRAO CONSTRUÇÕES LTDA., no prazo de três dias, contado da data de lavratura da ata, resta tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, na medida em que enviado pela plataforma eletrônica da BLL Compras.

Assim, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito da empresa recorrente, assim como das contrarrazões apresentadas pela empresa: ARCON ENGENHARIA E SERVIÇOS, também dentro do prazo legal, contando com o auxílio direto da Assessoria Jurídica da Administração, com fundamento no art. 168, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021.

II - DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:

Alega a empresa recorrente: GG RIBEIRAO CONSTRUÇÕES LTDA., que a empresa recorrida: ARCON ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, cuja proposta foi classificada, não apresentou a documentação de qualificação técnica, consoante exigida em edital. Com isso, teria sido inobservado o item E. 3.1, do edital. Enquanto que o item seguinte: E. 3.1.1 prevê, especificamente, a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica

expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados (s) no CREA/CAU, (ACERVO TÉCNICO) comprovando a execução de obra (s), devendo os referidos acervos serem semelhantes com os métodos construtivos, características e materiais utilizados.

A empresa recorrida teria juntado dois atestados com a C.A.T., a fim de suprir o item correspondente à execução de obra de telha termo isolante revestida em aço galvalume, face superior trapezoidal e face inferior plana, em quantitativo mínimo de 1.202,48m2. Sendo eles a C.A. T nº 2620230005063 com execução de 952,00 m2 (item 4.1.3 do Atestado) e a C.A. T nº 2620250004957 cujo objeto descrito no Atestado é o serviço contínuo de manutenção predial, de mobiliário, manutenção de aparelhos de ar-condicionado, zeladoria, jardinagem e manutenção de geradores de energia elétrica e elevadores, de forma preventiva, corretiva e preditiva, que atesta a realização de serviços contínuos para eventual manutenção de 6.859,00 m2 de "telhamento com tela metálica termo acústica" (item 6.05.03 do Atestado).

Afirma a empresa recorrente ser visível a não observância do quantitativo mínimo exigido, uma vez que o atestado apresentado, de 6.859,00 m2, não corresponde à execução de obra, mas tão somente a estimativa para fins de manutenção – caso necessário – ao longo do contrato correspondente.

Pelo atestado em questão, não é possível saber sequer se a empresa realizou algum tipo de manutenção correspondente ao telhamento em questão, mas, tão somente, que o objeto do contrato de manutenção cobriria tal serviço, caso necessário.

Seriam institutos completamente distintos e assim era conceituado, inclusive pela antiga lei de licitações, o que, para fins de conceituação, cabe a reprodução abaixo:

"Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II –Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; (...)."

Em resumo: a manutenção visa manter o que já existe, enquanto a execução de obra cria ou transforma algo novo. Ambas as modalidades podem ser objeto de licitação, mas com diferentes objetivos e atividades. Assim, nem há que se falar que o atestado em questão apresentado pela empresa recorrida corresponde a serviço de tecnologia ou complexidade superior.

Para que haja a necessidade de manutenção eventual, é imprescindível que uma empresa tenha executado a obra, ou seja, erguido do zero, o aparato a ser mantido posteriormente. São operações distintas, não havendo qualquer das semelhanças previstas como obrigatórias no item E. 3.1.1 do edital.

A empresa recorrente fundamenta suas alegações acima argumentando que vigora como princípio fundamental a toda e qualquer licitação, que porventura ocorra no país, o princípio da Estrita Vinculação ao Edital. Por força deste princípio, é imprescindível que o certame licitatório e os julgamentos respectivos das propostas observem rigorosamente os termos estabelecidos pelo edital, principalmente no que tange à documentação a ser apresentada para fins de habilitação do concorrente.

E acrescenta que, segundo leciona Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado." (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 30ª edição, págs. 271/272).

Acrescenta ainda: "Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Neste sentido é a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL-MANDADO DE SEGURANÇA Procedimento Licitatório Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. (EMTU) Licitação nº 004/2023 Execução as obras de recuperação, reforço e ampliação da OAE "Ponte Tribunal" Pretensão de anulação do ato que reconheceu a inabilitação da impetrante no certame em razão da ausência de demonstração da qualificação técnica e qualificação econômico-financeira Possibilidade. Ausência de comprovação da experiência exigida para o serviço, tendo em vista que o projeto do

atestado de execução de obra não apresentou a devida similitude técnica com a empreitada objeto da licitação Capacidade econômico-financeira Soma dos capitais sociais das empresas consorciadas que não preenchem o requisito previsto no subitem 12.3.3.1 do Edital Requisito previsto no Regimento Interno de Licitações e Contratos da EMTU Sentença mantida Recurso improvido." (TJSP - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1062144-28.2023.8.2.6.0053).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liminar em mandado de segurança. Licitação. Pregão Eletrônico nº 18/2024, do Município de Ourinhos, que objetiva a 'Contratação de Empresa especializada em Execução de Obras e Serviços de Engenharia para recapeamento asfáltico em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) do Viário Municipal de Ourinhos/SP, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos'. Autora que pretende seja anulada a decisão de inabilitação, reconduzindo-a ao certame licitatório. Decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.

1. Edital Pregão Eletrônico nº 18/2024 Processo Licitatório nº 876/2024, que prevê a hipótese de desclassificação da proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas previstas. Um dos requisitos de qualificação técnica necessário à execução do recapeamento asfáltico, é que a empresa seja capaz de realizar 'fresagem de pavimento asfáltico com espessura até 5 cm, em vias arteriais inclusive remoção do material fresado até 10KM e varrição', no quantitativo mínimo de 241.182,45 m².

2. Impetrante que apresentou atestados técnicos comprovando a execução do serviço de 'fresagem' no quantitativo de 29.978,89m², enquanto o quantitativo mínimo exigido pelo Edital da Licitação era de 241.182,45 m².

3. Exigência não cumprida. Inabilitação da agravada que se mostra acertada ante o não cumprimento de um dos requisitos previstos no edital da concorrência. 4. Decisão que deferiu parcialmente a liminar reformada. "Recurso provido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2243362-97.2024.8.26.0000 – TJSP).

Nesse sentido, a costumeira jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 483/2005):

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara).

Aduz, ainda, a empresa recorrente, que inobstante a não demonstração de qualificação técnica correspondente às parcelas de maior relevância, conforme já se argumentou exaustivamente, é relevante notar que a empresa recorrida deixou de apresentar a documentação na integralidade exigida no edital.

O edital exigia: (E. 1) Declaração, de que recebeu todos e documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação. Compulsando-se a documentação apresentada é possível notar a não apresentação da declaração correspondente, o que inviabiliza a manutenção da empresa no certame, eis que deixou de apresentar declaração essencial prevista no edital.

Nem há que se falar em diligenciamento, neste caso, eis que se trata de ausência de documentação já existente à época da entrega dos documentos de habilitação, não havendo, pela Lei 14.133/21, mais possibilidade de juntada da citada declaração. Assim, a empresa recorrida deve ser desclassificada.

III - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA:

Por sua vez, alega a empresa recorrida: ARCON ENGENHARIA E SERVIÇOS, em suas contrarrazões de recurso, com fulcro no art. 165, §4º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, quanto à insatisfação da empresa recorrente: GG RIBEIRAO CONSTRUÇÕES LTDA., que, em atenção à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e os frívolos argumentos destinados a apresentar considerações contrárias a respeito de tal decisão.

A insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame deve ser prontamente rechaçada, tendo em vista a proficiência e esmero para com a decisão prolatada pela Comissão de Licitação.

Ratifica a empresa recorrida, que a decisão esta acertada! Como regra geral, a exigência de documentação de habilitação aos licitantes é a forma utilizada nas contratações públicas com o fito de verificar sua aptidão, a fim de celebrar contrato administrativo que atenda ao interesse público.

A exigência de qualificação técnica pela Administração Pública destina-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para que se execute de modo satisfatório o objeto contratual. A comprovação anterior de experiência dos licitantes se dá essencialmente por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem a execução anterior de modo eficaz por parte da licitante, de objeto igual, similar ou superior ao licitado.

Noutras palavras, diz a empresa recorrida que se pode dizer que o Atestado nada mais é do que uma carta de recomendação de um dos clientes que já se satisfizeram com os serviços ou produtos do licitante, de modo que não há relatos que desabonem a entrega ou execução do objeto.

Feito o breve introito acerca da qualificação técnica, o ato convocatório do procedimento licitatório em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnica dos licitantes (operacional):

"(E. 3.1) Capacidade técnico-profissional, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e

Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, em nome do(s) responsável (is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação."

Contudo, teria narrado a empresa recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pelo peticionante/recorrido não foram suficientes a demonstrar a expertise do recorrido, visto que a C.A.T nº 2620250004957 não corresponde ao executado, mas a uma "estimativa". Nesse contexto, fundamental combater tal blefe, pois o atestado emitido pela BHCL certifica, de forma clara e inequívoca, a execução de 6.859,00 m² (seis mil, oitocentos e cinquenta e nove metros quadrados) de serviços de manutenção em coberturas, ao longo de 12 (doze) meses, no âmbito de contrato de manutenção predial em unidades de saúde.

Trata-se de serviços efetivamente prestados pela empresa recorrida, com comprovação de execução conforme as rotinas do contrato e medições realizadas pela própria contratante. A substituição de telhas em coberturas, que exige conhecimento técnico, execução segura e atendimento a normas específicas, configuram-se como serviço compatível com o objeto do certame e demonstra, de forma cabal, a capacidade técnica da empresa.

E para pôr fim a qualquer alegação tecida pela empresa recorrida, assevera que não é possível obter registro em acervo técnico junto ao CREA com base em mera expectativa de execução. O sistema CONFEA/CREA somente chancela atividades técnicas efetivamente realizadas, após análise documental e validação de responsável técnico.

Portanto, os quantitativos constantes no atestado não se referem a uma estimativa, mas à efetiva execução de serviços de engenharia, devidamente comprovada, o que satisfaz plenamente as exigências do edital.

E, de uma análise mais minuciosa, percebe-se ainda que no tocante aos quantitativos da qualificação técnica exigida, estes foram cumpridos além do determinado pela Administração. Para mais, esclarece-se que a apresentação de atestados na fase de habilitação busca identificar a capacidade técnico-operacional da licitante para executar o objeto licitado de forma genérica, aproximada, conceitual, mas não identificar se a licitante já executou o referido objeto em todas as suas especificidades técnicas, mesmo porque cada empresa possui a sua.

Caso assim fosse, não haveria competição suficiente nos procedimentos licitatórios, haja vista que é extremamente raro, em qualquer ramo, que todos os clientes necessitem do serviço idêntico em todas as suas peculiaridades, ainda mais em se tratando de serviços de engenharia, visto a diversidade ali havida.

E prossegue a empresa recorrida adentrando aos questionamentos da empresa recorrente sobre a suposta ausência de documento de habilitação. Quanto à alegação de "ausência de documento de habilitação", novamente, a empresa recorrente tenta induzir a Comissão de Licitação ao erro, pois, inequívoco o atendimento do solicitado no Edital, tendo em vista a juntada dos Anexos V e XI, conforme documentos anexos, que foram extraídos da plataforma eletrônica BLL.

Conclui a empresa recorrida que restaram cabalmente refutados os pontos suscitados pela empresa recorrente, não passando de mero devaneio desta. Dessuma-se, o recurso manejado possui caráter meramente protelatório, com o intuito de atrasar o andamento do certame, sem fundamentos reais ou justificáveis.

Acerca do tema, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a utilização de recursos sem fundamento jurídico, com o intuito exclusivo de postergar o desfecho do certame, constitui abuso do direito de recorrer, devendo ser rechaçado por este órgão julgador, veja-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA.

1. É atribuição de o pregoeiro verificar a admissibilidade do recurso administrativo, notadamente quanto aos seus requisitos formais (extrínsecos), devendo também verificar se a irresignação possui caráter protelatório, sem, contudo, adentrar na análise do mérito recursal (TCU, Plenário, Acórdão 600/2011, Rel. Min. JOSÉ JORGE, DOU 21.3.2011). Precedente: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200951010073049, Rel. Juíza Fed. Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, Dje de 5.9.2011.

2. Pode ser considerado protelatório o recurso que impugna a ausência de uma certidão da empresa vencedora, na medida em que o edital dispensa a apresentação do referido documento às empresas em condição de regularidade no SICAF. Intenção de recurso legitimamente rejeitada pelo pregoeiro.

3. Agravo de instrumento não provido." (TRF-2 - AG: 00025089620154020000 RJ 0002508- 96.2015.4.02.0000, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 22/01/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA).

Afirma a empresa recorrida que se está diante de um latente propósito por parte da empresa recorrente de protelar o deslinde do processo, ferindo os princípios da celeridade e eficiência, apostos ao art. 5º, caput da Lei de Licitações nº 14.133/2021, sendo imprescindível sua responsabilização pelos atos atentatórios à licitação.

Acerca do tema, a Lei retro assim dispõe:

"Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

[...]".

Por óbvio que entrepor razões recursais com motivos irreais retarda a execução do objeto, cabendo a municipalidade rechaçar tais práticas, a fim de que o interesse público se mantenha intocável e preservado, motivo pelo qual pugna pela aplicação de penalidade ao recorrente, ante suas manobras para postergação do desfecho do processo licitatório, configurando abuso do direito de recorrer, o que contraria os princípios da economicidade e da celeridade administrativa.

De rigor, portanto, o que se busca através das presentes contrarrazões é ratificar a decisão de a Presidente da Comissão de Contratação por habilitar a empresa recorrida, considerando a fundamentação legal ora lançada. E tendo em vista que a empresa recorrida teria atendido a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa, não obstante estarem todas as alegações apresentadas em razão de recurso devidamente comprovadas, pelas razões acima expostas, requer sejam conhecidas as contrarrazões e declarada a total improcedência do recurso manejado, através do indeferimento do pleito, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão.

E reitera, de mais a mais, pela instauração de procedimento administrativo disciplinar, punindo com rigor a empresa recorrente.

IV - DA DECISÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Os membros da Comissão de Licitação, liderados por sua presidente, repassa os questionamentos da empresa recorrente: GG RIBEIRAO CONSTRUÇÕES LTDA., contra a classificação e habilitação da empresa recorrida: ARCON ENGENHARIA E SERVIÇOS, que foi declarada vencedora da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, instruída pelo Processo nº 06/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de escola de tempo integral, no bairro Residencial Luiz Carlos Santin, na Rua Geraldo Gonçalves Santana, nº 300, nesta cidade de Guariba/SP.

A empresa recorrente levanta as seguintes questões contrariamente à habilitação da empresa recorrida: que não teria cumprido as exigências do item 3.1.1, do Edital, e que pelo atestado de capacitação técnica apresentado, não seria possível saber sequer se realizou algum tipo de manutenção correspondente ao telhamento em questão.

Rememora a Comissão de Licitação que, no dia 22/04/2025, às 09h15min, deu-se início à disputa referente a Concorrência Eletrônica supracitada, tendo como valor estimado R$ 10.209.903,96. Após a disputa, a empresa ARCON ENGENHARIA E SERVIÇOS ofertou o menor lance, no valor de R$ 8.576.379,33, totalizando um desconto de 16%. Em sequencia, a Comissão convocou a empresa recorrida para apresentação dos documentos de habilitação, ainda no dia 22/04/2025, dando-lhe o prazo de duas horas, prorrogáveis por igual período, em conformidade com Edital.

No dia 23/04/2025 a empresa recorrida foi reconhecida como habilitada, referente aos documentos de habilitação jurídica; econômico-financeira; fiscal, social e trabalhista; enquanto que o acervo técnico foi enviado para a Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, a fim de que procedesse à análise técnica. E no dia 29/04/2025, o acervo foi aprovada pela equipe técnica do órgão competente, ensejando, assim, a classificação em primeiro lugar da empresa recorrida.

Seguiram-se daí os prazos recursais e a empresa recorrente: GG RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA manifestou-se tempestivamente, trazendo em sua primeira alegação que a empresa recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica para a comprovação exigida no item E. 3.1 do Edital.

Porém, ao que se refere ao item que comprova a execução e obra de telha termo isolante revestida em aço galvalume, face superior trapezoidal e face inferior plana, em quantitativo mínimo de 1.202,48 m2, a empresa recorrente alega que o objeto descrito é o serviço contínuo de manutenção predial, de mobiliário, manutenção de aparelhos de ar-condicionado, zeladoria, jardinagem e manutenção de geradores de energia elétrica e elevadores, de forma preventiva, corretiva e preditiva, cujo atestado confirma a realização de serviços contínuos para eventual manutenção de 6.859,00 m2 de "telhamento com tela metálica termo acústica" (item 6.05.03).

Todavia, alega não ser possível saber sequer se a empresa recorrida realizou algum tipo de manutenção correspondente ao telhamento em questão.

Já a empresa recorrida: ARCON ENGENHARIA E SERVIÇOS, em suas contrarrazões de recurso, alega que o atestado emitido pela BHCL certifica, de forma clara e inequívoca, a execução de 6.859,00 m² (seis mil, oitocentos e cinquenta e nove metros quadrados) de serviços de manutenção em coberturas ao longo de 12 (doze) meses, no âmbito de contrato de manutenção predial em unidades de saúde.

Alega, ainda mais, que a substituição de telhas em coberturas, que exige conhecimento técnico, execução segura e atendimento a normas específicas, configuram-se como serviço compatível com o objeto do certame e demonstra, de forma cabal, a capacidade técnica da empresa.

Traz também a alegação de que, não é possível obter registro em acervo técnico junto ao CREA com base em mera expectativa de execução. O sistema CONFEA/CREA somente chancela atividades técnicas efetivamente realizadas, após análise documental e validação de responsável técnico.

Portanto, os quantitativos constantes no atestado não se referem a uma estimativa, mas à efetiva execução de serviços de engenharia, devidamente comprovada, o que satisfaz plenamente as exigências do Edital.

A equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, emprestou apoio

direto aos membros da Comissão de Licitação, e após análise detalhada das razões e contrarrazões, das empresas licitantes, entregou o Ofício nº 156/2025, de 12/04/2025, que foi juntado aos presentes autos, no qual rebate as alegações da empresa recorrente.

Confirma a equipe técnica a respeito da Certidão de Acervo Técnico nº 2620250004957, tratar de serviços de execução de manutenção preventiva, corretiva e preditiva, cujas atividades correspondem à natureza da parcela de maior relevância da obra. Serviços estes que foram executados conforme consta na página 37, do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela instituição contratante: Beneficência Hospitalar Cesário Lange.

O chefe do Setor de Obras e Serviços Públicos, que encabeça a equipe técnica, esclarece que, no documento em questão, a instituição contratante atesta expressamente, que os serviços foram prestados e executados de acordo com o contrato firmado e dentro do período de sua vigência firmado em janeiro de 2023 e finalizado em janeiro de 2024.

Em sequencia à análise técnica, consta a ainda a explicação da ausência de exigência de serviços específicos realizados exclusivamente em plantas novas, visto exigir-se apenas que sejam semelhantes aos descritos. Assim, intervenções como reformas, ampliações ou qualquer obra que envolva atividades similares à execução de telhados, como troca de cobertura, recuperação de estruturas ou serviços correlatos, devem ser considerados compatíveis. Isso porque seguem os mesmos princípios técnicos e executivos, sendo, portanto, são objetos equivalentes para fins de comprovação de capacidade técnica.

E finaliza o Ofício nº 156/2025, de 12/04/2025 afirmando que a documentação emitida pela instituição contratante: Beneficência Hospitalar Cesário Lange, goza de presunção de veracidade e atende aos requisitos legais exigidos para a comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme dispõe os arts. 67 e 88, da Lei federal nº 14.133/2021.

Em sua segunda alegação, aduz a empresa recorrente, quanto à ausência da declaração de que recebeu todos e documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação, os membros da Comissão verificaram a ausência desse documento, porém, com base no item 13.4 do Edital, e ainda apoiados no § 1º, do art. 64 da Lei federal nº 14.133/2021, concluíram que poderiam converter a situação em diligência e solicitado a juntada do único faltante.

Entretanto, todas as demais declarações exigidas foram apresentadas, tais como: a) Declaração de Responsabilidade Civil e Administrativa; b) Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação; c) Declaração de que Cumpre a Regra do art. 7°, inciso XXXIII, da Constituição Federal; e, do art. 68, Inciso VI, da Lei federal nº 14.133/2021; d) Declaração de Disponibilidade de Pessoal Técnico e Equipamentos; e) Declaração de que a proposta econômica é suficiente para o cumprimento dos Direitos Trabalhistas, Constitucionais e Legais; f) Declaração de Cumprimento de Reserva de Cargos do art. 63, Inciso IV, da Lei federal nº 14.133/2021; g) Declaração de Inexistência de Fato (s) Impeditivo (s) para Habilitação; h) Declaração de Conhecimento dos Direitos de Vistoria Prévia e das consequências da Opção de Não Realizá-La; i) Declaração de atuação e elaboração de Proposta em conformidade ao Marco Legal Anticorrupção; j) Declaração de Cumprimento das Normas de Saúde e Segurança do Trabalho; k) Declaração para Contato; e, l) Declaração de Inexistência de Servidor Público no quadro societário.

Em vista disto, os membros da Comissão de Licitação consideram ainda que, por conter a carta de apresentação de proposta pela empresa recorrida, declaração de não só ter pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em causa, como também da plena concordância com todas as normas e condições estabelecidas no respectivo Edital e seus Anexos, como ainda, que assume a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos, de conformidade com as especificações do Edital, esta documento é suficientemente o bastante para não só suprir a ausência como também relevar a questão da não apresentação da declaração de que recebeu todos e documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

Não obstante isto, há vários acórdãos e citações do Tribunal de Contas da União (TCU), a respeito do formalismo moderado na análise dos documentos de habilitação, que consiste na flexibilização de requisitos formais em processos administrativos, e não tem uma origem legislativa específica, mas sim uma derivação jurisprudencial e doutrinária, a partir de princípios como a adequação, a razoabilidade e a eficiência.

Ele se configura como uma interpretação que visa evitar o excesso de formalismo, priorizando o interesse público e a busca pela verdade material; bem como da irregularidade de desclassificação da melhor proposta, por motivos sanáveis através de realização de diligências, como por exemplo, a recente decisão de 26/03/2025, sobre o princípio do formalismo moderado, abaixo descrita:

"9.2. dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fulcro no art. 2º, inciso II, c/c art. 9º, inciso I, ambos da Resolução TCU 315/2020, que a desclassificação da proposta da [representante], ocorrida no PE 90005/2024, sem a realização de diligências que poderiam sanar possíveis vícios, afrontou os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, além do disposto no art. 64, inc. I e § 1º, da Lei 14.133/2021, o arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges/ME 73/2022, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar);" (Acórdão 641/2025-Plenário. ANTONIO

ANASTASIA. 26/03/2025).

Os membros da Comissão de Licitação concluíram a análise detalhada dos argumentos apresentados no recurso e nas contrarrazões, no dia 14/05/2025, tomando a decisão de negar provimento ao recurso interposto pela empresa: GG RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA., e em contrapartida manter a habilitação e classificada em primeiro lugar a empresa recorrida: ARCON ENGENHARIA E SERVIÇOS.

V - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR, O PREFEITO MUNICIPAL:

Tendo em vista que a Comissão de Licitação decidiu, em primeira linha de defesa, negar provimento ao recurso interposto pela empresa: GG RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA., e manter a habilitação da empresa recorrida: ARCON ENGENHARIA E SERVIÇOS, para que permaneça classificado em primeiro lugar e mantido declarado vencedora da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, instruída pelo Processo nº 06/2025, por esse motivo, os autos foram encaminhados, devidamente informados, a esta autoridade superior, para que profira sua decisão, em segunda linha de defesa, nos termos do art. 165. § 2º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Alega a empresa recorrente que a empresa recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica para a comprovação exigida no item E. 3.1 do Edital, porém, ao que se refere ao item que comprova a execução e obra de telha termo isolante revestida em aço galvalume, face superior trapezoidal e face inferior plana, em quantitativo mínimo de 1.202,48 m2, o objeto descrito seria o serviço contínuo de manutenção predial, de mobiliário, manutenção de aparelhos de ar-condicionado, zeladoria, jardinagem e manutenção de geradores de energia elétrica e elevadores, de forma preventiva, corretiva e preditiva, cujo atestado confirma a realização de serviços contínuos para eventual manutenção de 6.859,00 m2 de “telhamento com tela metálica termo acústica” (item 6.05.03).

Em face de a afirmação da empresa recorrente de não ser possível saber sequer se a empresa recorrida realizou algum tipo de manutenção correspondente ao telhamento em questão, esta, por sua vez, em suas contrarrazões de recurso, afirma que o atestado emitido pela BHCL certifica, de forma clara e inequívoca, a execução de 6.859,00 m² (seis mil, oitocentos e cinquenta e nove metros quadrados) de serviços de manutenção em coberturas ao longo de 12 (doze) meses, no âmbito de contrato de manutenção predial em unidades de saúde.

Acrescenta que a substituição de telhas em coberturas exige conhecimento técnico, execução segura e atendimento a normas específicas, e configura-se como serviço compatível com o objeto do certame, demonstrando de forma cabal, a capacidade técnica da empresa recorrida.

Diz mais ainda, a empresa recorrida, que não é possível obter registro em acervo técnico junto ao CREA com base em mera expectativa de execução. O sistema CONFEA/CREA somente chancela atividades técnicas efetivamente realizadas, após análise documental e validação de responsável técnico. Logo, os quantitativos constantes do atestado não se referem a uma estimativa, mas à efetiva execução de serviços de engenharia, devidamente comprovada, o que satisfaz plenamente as exigências do Edital.

Os membros da Comissão de Licitação, entendendo ser necessário conhecimento mais aprofundado na área técnica para o deslinde da questão, recorreram à Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, que lhes concedeu apoio direto, após análise detalhada das razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas licitantes, enviando-lhes o Ofício nº 156/2025, de 12/04/2025, juntado aos presentes autos, por meio do qual elimina toda e qualquer dúvida a respeito da Certidão de Acervo Técnico nº 2620250004957.

Ficou esclarecido que se trata de serviços de execução de manutenção preventiva, corretiva e preditiva, cujas atividades correspondem à natureza da parcela de maior relevância da obra, conforme previsto no Edital. Salientando que foram executados conforme consta na página 37, do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela instituição contratante: Beneficência Hospitalar Cesário Lange.

O chefe do Setor de Obras e Serviços Públicos, que encabeça a equipe técnica do órgão municipal competente, esclarece que, no documento em questão, a instituição contratante atesta expressamente, que os serviços foram prestados e executados de acordo com o contrato firmado e dentro do período de sua vigência firmado em janeiro de 2023 e finalizado em janeiro de 2024.

Na sequencia da análise técnica, consta a ainda a explicação da ausência de exigência de serviços específicos realizados exclusivamente em plantas novas, visto exigir-se apenas que sejam semelhantes aos descritos. Assim, intervenções como reformas, ampliações ou qualquer obra que envolva atividades similares à execução de telhados, como troca de cobertura, recuperação de estruturas ou serviços correlatos, devem ser considerados compatíveis. Isso porque seguem os mesmos princípios técnicos e executivos, sendo, portanto, são objetos equivalentes para fins de comprovação de capacidade técnica.

O documento do pessoal de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura de Guariba conclui atestando que a documentação emitida pela instituição contratante: Beneficência Hospitalar Cesário Lange, goza de presunção de veracidade e atende aos requisitos legais exigidos para a comprovação da qualificação técnico-operacional, conforme dispõe os arts. 67 e 88, da Lei federal nº 14.133/2021.

A empresa recorrente também reclamou da ausência da declaração de que recebeu todos e documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

E os membros da Comissão de Licitação confirmaram que, de fato, esse documento não foi apresentado,

entretanto, com base no item 13.4 do Edital, e ainda apoiados nas disposições do § 1º, do art. 64 da Lei federal nº 14.133/2021, entenderam que poderiam ter convertido a situação em diligência e solicitado a juntada do único faltante.

Mas não foi preciso proceder dessa forma, e justificaram essa atitude tomada acrescentando que todas as demais declarações exigidas no Edital foram apresentadas satisfatoriamente, tais como:

a) Declaração de Responsabilidade Civil e Administrativa;

b) Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação;

c) Declaração de que Cumpre a Regra do art. 7°, inciso XXXIII, da Constituição Federal; e do art. 68, Inciso VI, da Lei federal nº 14.133/2021;

d) Declaração de Disponibilidade de Pessoal Técnico e Equipamentos;

e) Declaração de que a proposta econômica é suficiente para o cumprimento dos Direitos Trabalhistas, Constitucionais e Legais;

f) Declaração de Cumprimento de Reserva de Cargos do art. 63, Inciso IV, da Lei federal nº 14.133/2021;

g) Declaração de Inexistência de Fato (s) Impeditivo (s) para Habilitação;

h) Declaração de Conhecimento dos Direitos de Vistoria Prévia e das consequências da Opção de Não Realizá-la;

i) Declaração de atuação e elaboração de Proposta em conformidade ao Marco Legal Anticorrupção;

j) Declaração de Cumprimento das Normas de Saúde e Segurança do Trabalho;

k) Declaração para Contato; e,

l) Declaração de Inexistência de Servidor Público no quadro societário.

Não obstante todos estes documentos terem sido apresentados, os membros da Comissão de Licitação consideraram que a carta de apresentação de proposta pela empresa recorrida, por conter a declaração de ter pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em causa, também da plena concordância com todas as normas e condições estabelecidas no respectivo Edital e seus Anexos, e ainda assume a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos, de conformidade com as especificações do Edital, seria praticamente semelhante ao documento não apresentado da declaração de que recebeu todos e documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

E concluiu que esse documento seria suficiente o bastante para não só suprir a ausência do que não foi apresentado, como também para relevar a questão da não apresentação da declaração prevista no Edital.

E muito apropriadamente, os membros da Comissão assentaram que há vários acórdãos e citações do Tribunal de Contas da União (TCU), a respeito do formalismo moderado na análise dos documentos de habilitação, que consiste na flexibilização de requisitos formais em processos administrativos, e não tem uma origem legislativa específica, mas sim uma derivação jurisprudencial e doutrinária, a partir de princípios como a adequação, a razoabilidade e a eficiência.

Configura-se como uma interpretação que visa evitar o excesso de formalismo, priorizando o interesse público e a busca pela verdade material; bem como da irregularidade de desclassificação da melhor proposta, por motivos sanáveis através de realização de diligências, como por exemplo, a recente decisão de 26/03/2025, sobre o princípio do formalismo moderado, abaixo descrita:

"9.2. Dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fulcro no art. 2º, inciso II, c/c art. 9º, inciso I, ambos da Resolução TCU 315/2020, que a desclassificação da proposta da [representante], ocorrida no PE 90005/2024, sem a realização de diligências que poderiam sanar possíveis vícios, afrontou os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, além do disposto no art. 64, inc. I e § 1º, da Lei 14.133/2021, o arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges/ME 73/2022, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar);" (Acórdão 641/2025-Plenário. ANTONIO ANASTASIA. 26/03/2025).

Os membros da Comissão de Licitação concluíram a análise detalhada dos argumentos apresentados no recurso e nas contrarrazões, tomando a decisão, no dia 14/05/2025, de negar provimento ao recurso interposto pela empresa: GG RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA., e em contrapartida manter a habilitação e classificada em primeiro lugar a empresa recorrida: ARCON ENGENHARIA E SERVIÇOS.

Esta autoridade superior observa, depois de apreciar atentamente a decisão tomada pela Comissão de Licitação que esta Administração Pública, ao poucos, conseguiu se adaptar aos novos regramentos da atual Lei federal nº 14.133/2021, de acordo com as quais na concorrência ou no pregão eletrônico do tipo menor preço ou de maior desconto, o que se procura, juntamente com a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço ou da compra ou fornecimento de materiais ou bens de consumo, é permanecer fielmente vinculado ao Edital, mas se mantendo muito atento ao formalismo moderado, a fim de não correr o risco de enveredar pelo formalismo exagerado.

É nessa direção que os membros da Comissão de Licitação tomaram a decisão na primeira linha de defesa, mostrando o equilíbrio necessário entre os sólidos critérios de habilitação das empresas interessadas, rompendo os laços que permaneciam atados aos rigores não raros excessivos da revogada Lei federal nº 8.666/93. Nos quais a análise prévia e criteriosa dos requisitos de aptidão, mormente quanto à capacitação e a qualificação necessária, prevista no Edital e na legislação aplicada à espécie, prevaleciam com extremado rigor.

Em que pese agora prevalecer o formalismo modera no julgamento das habilitações e na classificação das propostas de preços nos certames de licitação, oportuno se faz salientar que a Administração Pública deve permanecer sempre adstrita ao princípio da moralidade e de seu decorrente, da probidade, que tem conteúdo específico consubstanciado na seguinte lição:

"Segundo os cânones da lealdade e da boa fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos." (C.A. BANDEIRA DE MELLO – Elementos de Direito Administrativo – Malheiros Editores – 2ª. Edição – pág.71).

Há muitos anos que tanto a melhor doutrina como a jurisprudência defende a tese de que, muito embora as decisões tomadas devam ser na forma estrita da lei, com o máximo cuidado possível para evitar o direcionamento do processo licitatório ou a limitação indevida de concorrentes, ainda assim, deve ser afastada a aplicação de rigorismo exacerbado e indevido. Como se verifica no presente caso do julgamento do recurso interposto pela empresa GG RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA., contra a empresa vencedora do certame: ARCON ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, em que no sentir desta autoridade superior, os membros da Comissão de Licitação agiram de maneira correta ao saber que o dever de seguir procedimento previamente definido em Lei ou previsto no Edital, não implica, necessariamente, no dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados.

Por causa disto, que várias vezes anteriores, esta autoridade superior se manifestou no sentido de que o administrador não aplica recursos particulares, mas públicos. A partir dessa premissa, a atual legislação procura disciplinar todo procedimento licitatório. Isso importa em que a licitação deve observar a forma, os prazos, as etapas e todos os demais requisitos definidos em lei e no Edital, que serviram de instrumento convocatório para o certame.

É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar relevante tal exigência. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação.

Nesta direção, oportuno se faz reprisar que esta Administração Pública não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais, tendo em vista manter-se firmemente atrelada a todos os princípios balizadores das contratações públicas. E estes princípios, como costumeiramente sempre bem estão expressamente definidos no art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021, in verbis:

"A**rt. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

No presente caso, esta autoridade superior continua a fazer coro uníssono com as palavras de Adilson Abreu Dallari, de acordo com as quais não deve haver rigidez excessiva no exame dos documentos de habilitação. Deve-se, sim, procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade:

"Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase da habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante." (grifo próprio) (DALLARI, ADILSON ABREU, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo - Saraiva: 1997- págs.116/117).

VI - DA CONCLUSÃO:

É consabido que o agente de contratação, membro da Comissão de Licitação, assim como o pregoeiro, no cumprimento de suas funções, deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório. Desta breve digressão, entende-se que todo arcabouço "jus normativo" que sustenta e viabiliza o processo licitatório, possui como objetivo precípuo, a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a Administração alcance sua finalidade pública.

Como no presente caso concreto descortina-se uma realidade muita clara, tanto da norma, como da jurisprudência ou doutrina, que mostram ter sido trilhado o caminho calçado pelos princípios fundamentais do art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021, especialmente, aos da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, esta autoridade superior, pelas razões e fundamentos já devidamente expostos, encerra sua decisão ao conhecer do recurso e das contrarrazões, em sede de PRELIMINAR, por terem sido apresentados de acordo com as formalidades legais e dentro dos respectivos prazos previstos no ato convocatório.

E quanto ao MÉRITO, esta autoridade superior julga improcedente e nega provimento ao recurso interposto pela empresa recorrente: GG RIBEIRAO CONSTRUÇÕES LTDA.-CNPJ nº 11.257.049/0001-40, contra a decisão habilitatória

da empresa licitante: ARCON ENGENHARIA E SERVIÇOS - CNPJ nº 20.608.820/0001-78, mantendo sem reforma ou reconsideração a decisão em primeira linha de defesa da Comissão de Licitação, para que prevaleça a empresa classificada em primeiro lugar, declarada vencedora da Concorrência nº 01/2025, instruída pelo Processo nº 06/2025, com fundamento no § 2º do art. 165, da Lei federal nº 14.133/2021.

De modo que à Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos deverá dar ciência do inteiro teor desta decisão em segunda linha de defesa, às licitantes interessadas, principalmente, às empresas: recorrente e recorrida para em seguida providenciar o prosseguimento do presente feito, cumprindo as determinações legais, especialmente, com as publicações de estilo, no Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, e na Imprensa Oficial do Município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 21 de maio de 2025.

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

.....

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

PROCESSO SLP N° 075/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO n° 029/2025 - Objeto: Registro de preços para futuras aquisições de equipamentos de proteção individual (EPI'S), destinados aos servidores da Prefeitura Municipal de Guariba. Pelo presente ato fica homologado e adjudicado o objeto do processo acima mencionado, às empresas: ANALISA LICITAÇÕES LTDA, com os lotes 1, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12 e 13 - R$ 14.202,08; BARAOSEG LTDA, com o lote 2 - R$ 1.994,00; E SOFT GEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com os lotes 8 e 9 - R$ 1.200,00.

PROCESSO SLP N° 082/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 032/2025 - Objeto: contratação de empresa especializada para locação de sistema integrado de processos administrativos de fiscalização, arrecadação e gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – com Nota Fiscal Eletrônica – NFES do Município e Modulo de Gestão de Filas incluindo conversão de dados, implantação, treinamento e suporte técnico. Pelo presente ato fica homologado e adjudicado o objeto do processo acima mencionado, à empresa: PRIMAX ONLINE GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI, com o lote: 1 - R$ 81.750,00.

Guariba, 27 de maio de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo SLP nº 075/2025 – Pregão Eletrônico n° 029/2025 – Objeto: Registro de preços para futuras aquisições de equipamentos de proteção individual (EPI'S), destinados aos servidores da Prefeitura Municipal de Guariba. A Prefeitura do Município de Guariba torna pública, a relação dos preços registrados no Pregão Eletrônico nº 029/2025, conforme segue abaixo:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 217/2025
FORNECEDOR: ANALISA LICITAÇÕES LTDA

ITEM	QTDE	UN.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO
1	15,0	UN	CREME DE PROTETOR DE SEGURANÇA, CLASSIFICADO COMO GRUPO 3 - ESPECIAL, COMPOSTO POR: AQUA, GLYCERIL STEARATE, GLYCERYN, PARAFFINUM LIQUIDUM, CETEARYL ALCOHOL, CETEARETH-20, CAPRYLIC/ CAPRIC TRIGLYCERIDE, POLYESTER-7 (60%) (AND) NEOPENTYL GLYCOL DIHEPTANOATE (40%), TRICLOSAN, BHT, LANOLIN, TOCOPHEROL, METHYLCHLOROISOTHIAZOLINONE (AND) METHYLISOTHIAZOLINONE. CA 38185	NUTRIEX	R$ 14,99
4	25,0	PAR	LUVA DE SEGURANÇA TAM. 7 (P) CONFECCIONADA EM MALHA TRICOTADA 100% POLIAMIDA SPANDEX, PUNHO ELÁSTICO EM MATERIAL SINTÉTICO, BANHO DE BORRACHA NITRÍLICA E ESPUMA DE BORRACHA POLIURETANO NA PALMA, PONTAS DOS DEDOS E METADE DO DORSO. PIGMENTOS EM BORRACHA NITRÍLICA NA PALMA, RESISTENTE A ÓLEOS E PROTEGE AS MÃOS CONTRA AGENTES ABRASIVOS, ESCORIANTES, CORTANTES E PERFURANTES	VOLK	R$ 7,50
5	40,0	PAR	LUVA DE SEGURANÇA TAM. 8 (M) CONFECCIONADA EM MALHA TRICOTADA 100% POLIAMIDA SPANDEX, PUNHO ELÁSTICO EM MATERIAL SINTÉTICO, BANHO DE BORRACHA NITRÍLICA E ESPUMA DE BORRACHA POLIURETANO NA PALMA, PONTAS DOS DEDOS E METADE DO DORSO. PIGMENTOS EM BORRACHA NITRÍLICA NA PALMA, RESISTENTE A ÓLEOS E PROTEGE AS MÃOS CONTRA AGENTES ABRASIVOS, ESCORIANTES, CORTANTES E PERFURANTES	VOLK	R$ 9,83
6	45,0	PAR	LUVA DE SEGURANÇA TAM. 9 (G) CONFECCIONADA EM MALHA TRICOTADA 100% POLIAMIDA SPANDEX, PUNHO ELÁSTICO EM MATERIAL SINTÉTICO, BANHO DE BORRACHA NITRÍLICA E ESPUMA DE BORRACHA POLIURETANO NA PALMA, PONTAS DOS DEDOS E METADE DO DORSO. PIGMENTOS EM BORRACHA NITRÍLICA NA PALMA, RESISTENTE A ÓLEOS E PROTEGE AS MÃOS CONTRA AGENTES ABRASIVOS, ESCORIANTES, CORTANTES E PERFURANTES	VOLK	R$ 9,83
7	30,0	PAR	LUVA DE SEGURANÇA TAM. 10 (EG) CONFECCIONADA EM MALHA TRICOTADA 100% POLIAMIDA SPANDEX, PUNHO ELÁSTICO EM MATERIAL SINTÉTICO, BANHO DE BORRACHA NITRÍLICA E ESPUMA DE BORRACHA POLIURETANO NA	VOLK	R$ 7,41

			PALMA, PONTAS DOS DEDOS E METADE DO DORSO. PIGMENTOS EM BORRACHA NITRÍLICA NA PALMA, RESISTENTE A ÓLEOS E PROTEGE AS MÃOS CONTRA AGENTES ABRASIVOS, ESCORIANTES, CORTANTES E PERFURANTES		
10	5,0	UN	CAPACETE FECHADO, TAMANHO 62. CASCO CONFECCIONADO EM ABS NATURAL DE ALTO IMPACTO – REVESTIMENTO DE PROTEÇÃO EM EPS(BERÇO) DE ALTO IMPACTO – FORRO CONFECCIONADO EM NYLON PLUMA DUPLADO ANTIALÉRGICO – ESPUMA COM ESPESSURA DE 5 MM E DENSIDADE DE 28 MM – CINTA JUGULAR CONFECCIONADO EM NYLON E FECHO DE ENGATE RÁPIDO – VISEIRA INJETADA DE ALTO IMPACTO COM TROCA ATRAVÉS DE PRESSÃO GIRATÓRIA – GRÁFICO ADESIVO EM VINIL PLÁSTICO RESISTENTE ÀS AÇÕES DO CLIMA – APROVADO PELO INMETRO	PEELS	R$ 557,80
11	3,0	PAR	BOTA OCUPACIONAL CANO MÉDIO TIPO C,NUMERAÇÃO 43, CLASSIFICAÇÃO II, IMPERMEÁVEL, CONFECCIONADA EM MATERIAL POLIMÉRICO (PVC), COM FORRAÇÃO INTERNA, NA COR PRETA COM SOLADO AMARELO.	INPRO	R$ 50,00
12	3,0	PAR	BOTA OCUPACIONAL CANO MÉDIO TIPO C,NUMERAÇÃO 44, CLASSIFICAÇÃO II, IMPERMEÁVEL, CONFECCIONADA EM MATERIAL POLIMÉRICO (PVC), COM FORRAÇÃO INTERNA, NA COR PRETA COM SOLADO AMARELO.	INPRO	R$ 50,00
13	64,0	UN	ÓCULOS DE PROTEÇÃO 6X3 BALÍSTICO, COM PROTETOR FACIAL DE AMPLA VISÃO EM POLICARBONATO, COM LENTE SUBSTITUÍVEL E COM TRATAMENTO UDC. OFERECE VISÃO PERIFÉRICA E É CAPAZ DE ABRIGAR QUALQUER ÓCULOS CORRETIVO. SUPORTE FACIAL COMPATÍVEL COM MEIAS MÁSCARAS, SISTEMA DE VENTILAÇÃO INDIRETA QUE GARANTE PROTEÇÃO CERTIFICADA CONTRA QUEDAS E RESPINGOS. PROTEGE CONTRA IMPACTOS E RAIOS UV. NÃO CRIA DISTORÇÃO DE CORES E FADIGA VISUAL, CATEGORIA DPI II.	SUPER SAFETY	R$ 150,67

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 218/2025

FORNECEDOR: BARAOSEG LTDA

ITEM	QTDE	UN.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO
2	200,0	UN	BONÉ ARABE HELANCA COM FECHAMENTO EM VELCRO.	MARSEG	R$ 9,97

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 219/2025

FORNECEDOR: SOFT GEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ITEM	QTDE	UN.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO
8	2,0	PAR	BOTA TAM.38 SAMU EM CANO LONGO DE USO OPERACIONAL, NA COR COURO PRETO, RESISTENTE A CHAMAS, ZIPER NA LATERAL IMPERMEAVEL, BIQUEIRA DE PROTEÇÃO, PORTA OBJETOS LATERAIS E BORDADOS PADRÃO SAMU	PROPRIA	R$ 300,00
9	2,0	PAR	BOTA TAM.42 SAMU EM CANO LONGO DE USO OPERACIONAL, NA COR COURO PRETO, RESISTENTE A CHAMAS, ZIPER NA LATERAL IMPERMEAVEL, BIQUEIRA DE PROTEÇÃO, PORTA OBJETOS LATERAIS E BORDADOS PADRÃO SAMU	PROPRIA	R$ 300,00

Guariba, 27 de maio de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
(REPUBLICAÇÃ PARA CORREÇÃO)

2º Termo Aditivo - Contrato Administrativo nº 055/2023 - Processo de Licitação nº 135/2023; Pregão Eletrônico Nº 056/2023; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: C.A.D.A. - CASA DE APOIO AO DROGADO E ALCOOLATRA - CASA DIA DE COSMOPOLIS; Objeto: Contratação de serviços de internação em clínica especializada, em regime de contenção (internação voluntária, compulsória ou por ordem judicial) de pacientes do gênero masculino maiores e menores de 18 anos da rede pública de saúde do município de guariba; Aditamento: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 055/2023, por mais 12 (doze) meses, no período de 24/05/2025 a 23/05/2026, para continuidade da

prestação de serviços, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93 e Cláusula Sexta, subitem 6.1 do referido Instrumento Contratual, posto se tratar de prestação de serviços executados de forma contínua. partes, de comum acordo, resolvem aditar ao Contrato Administrativo nº 004/2023, para efeito de atualização monetária do valor total e atual da contratação, mediante a aplicação do percentual de 5,53% do IPCA do IBGE, acumulado nos últimos 12 meses no período de MAI/2024 A ABR/2025, de modo que o valor atual de R$ 2.731,61 para o (Lote 1), seja reajustado para R$ 2.882,67, totalizando um valor de R$ 518.880,60 e valor atual de R$ 3.280,00 para o (Lote 2), seja reajustado para R$3.461,38 totalizando um valor de R$ 415.365,60. Data de Assinatura: 28/05/2025.

Guariba, 28 de maio de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública

Prefeitura Municipal de Guariba
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

C O N V I T E

FABIANA DE OLIVEIRA SOARES VIEIRA, Responsável pelo Planejamento e Orçamento Público, da Prefeitura do Município de Guariba**, CONVIDA** a população guaribense a comparecer na sede da Prefeitura Municipal de Guariba, localizada na Av. Evaristo Vaz, nº 1190 - centro, no próximo dia **29 de maio de 2025, às 18:00 horas**, para participar da **Audiência Pública** de AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS REFERENTES AO **1º QUADRIMESTRE DE 2.025**, EM ATENDIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2.000 .

Guariba, 27 de maio de 2025

FABIANA DE OLIVEIRA SOARES VIEIRA
Responsável pelo Planejamento e Orçamento Público

Av. Evaristo Vaz, 1.190 - Fone: (0xx16) 3251-9422 - CEP 14840-000 - Cx. Postal, 49
E-mail: guariba@guariba.sp.gov.br - www.guariba.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Gestão Fiscal

CAMARA MUNICIPAL DE GUARIBA
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 1º QUADRIMESTRE 2025

DESPESAS COM PESSOAL	EVOLUÇÃO DA DESPESA LÍQUIDA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES												
	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	TOTAIS
Venctos.e Vantagens Fixas - Pessoal ativo	167.799,47	254.242,95	167.159,13	166.786,97	164.108,57	165.101,34	238.443,56	201.634,51	162.098,55	172.327,35	160.588,73	183.314,84	2.203.605,97
Remuneração de Agentes Políticos	49.500,00	49.500,00	49.500,00	49.549,28	49.450,72	49.500,00	49.500,00	49.500,00	49.500,00	49.500,00	49.500,00	49.500,00	594.000,00
Encargos Sociais - Pessoal Ativo	40.196,62	46.849,53	40.578,61	40.452,16	39.738,34	23.454,95	35.943,24	49.233,08	28.471,40	27.972,16	27.729,72	19.443,51	420.063,32
Encargos Sociais - Agentes Políticos	10.395,00	10.395,00	10.395,00	10.395,00	10.395,00	4.455,00	4.455,00	4.455,00	6.435,00	6.435,00	6.435,00	6.435,00	91.080,00
Inativos e Pensionistas	660,52	660,52	660,52	660,52	660,52	660,52	1.321,04	660,52	660,52	660,52	660,52	697,84	8.624,08
Outras Despesas e Obrigações													0,00
Despesas de Exerc.Anteriores													0,00
Indenizações e Restituições Trabalhistas													0,00
SUBTOTAL (I)	268.551,61	361.648,00	268.293,26	267.843,93	264.353,15	243.171,81	329.662,84	305.483,11	247.165,47	256.895,03	244.913,97	259.391,19	3.317.373,37
DEDUÇÕES													
Indenização por demissões	3.313,83	0,00	0,00	0,00		2.434,68		77.509,92		16.152,03		14.310,71	113.721,17
Incentivo à demissão voluntária													0,00
Contribuição Servidores RPPS													0,00
Contribuição Patronal RPPS													0,00
SUBTOTAL (II)	3.313,83	0,00	0,00	0,00	0,00	2.434,68	0,00	77.509,92	0,00	16.152,03	0,00	14.310,71	113.721,17
TOTAL LÍQUIDO (I - II)	265.237,78	361.648,00	268.293,26	267.843,93	264.353,15	240.737,13	329.662,84	227.973,19	247.165,47	240.743,00	244.913,97	245.080,48	3.203.652,20

FONTE: BALANCETE CONSOLIDADO
Guariba, 30 de abril de 2025

Cassio Aparecido Pereira
Presidente

Luciano José Nanzer
Dir. Téc. Financeiro
CRC TC 1SP189.807/O-1

Compactado p/ Publicação - Modelo 10

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
(Artigos 54 e 55 da LC 101/00)

MUNICÍPIO DE GUARIBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
1º QUADRIMESTRE DE 2025

I – COMPARATIVOS:

Valores expressos em R$

	EXERCÍCIO ANTERIOR		1º QUADRIMESTRE 2025	
Receita Corrente Líquida	**193.194.377,48**		**192.105.692,07**	
	R$	**%**	**R$**	**%**
Despesas Totais com Pessoal	**3.203.439,97**	**1,66**	**3.203.652,20**	**1,67**
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22)			10.950.024,45	5,70
Limite Legal (art. 20)	11.591.662,65	6,00	11.526.341,52	6,00
Limite de Alerta	10.432.496,38	5,40	10.373.707,37	5,40
Excesso a Regularizar	0,00	0,00	0,00	0,00

Guariba, 30 de abril de 2025

Cassio Aparecido Pereira
Presidente

Luciano José Nanzer
Dir. Téc. Financeiro
CRC TC 1SP189.807/O-1